

TC 016.118/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

Responsáveis:

Servidor: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)

Intermediários: Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00) e Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15)

Beneficiários: Benjamim Bento da Silva (CPF 448.644.189-34), Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-58) e Valdete Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: apensamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em razão da concessão irregular, nessa agência de benefícios previdenciários, a Benjamim Bento da Silva, Maria Stela Lopes dos Santos e Valdete Bertoldi Correia (conforme os autos, peça 31, p. 3), com intermediação dos Srs. Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo.

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a estes autos foram apuradas nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (CPAD) 35239.001448/2006-35 (peças 6, 7 e 8) e do processo da tomada de contas especial 35346.000351/2017-41 (peça 48) e, ainda, na ata de encerramento da TCE (peça 40).

3. Na introdução do relatório final da CPAD tem-se que a Corregedoria do INSS em Porto Alegre determinou, ainda no exercício de 2008, a constituição de comissão de PAD para apurar denúncia de: i) favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; ii) concessão irregular de benefícios urbanos e rurais; e iii) implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social de Tijucas/SC, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, envolvendo os servidores João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Gerti Evanir de Barros, Luis Paulo Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Suely Maria Gresser da Costa (peça 6, p.1).

4. Essas apurações têm relação com a operação especial realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, denominada “Operação Iceberg”, objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC.

5. Os procedimentos do INSS e da PF/MPF quanto à matéria em exame nestes autos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares, tiveram desdobramentos judiciais na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins e Afonso Alves (peças 11-23).

6. Originalmente, a autarquia identificou benefícios implantados na APS Tijucas por meio de ações judiciais fictícias e por intermédio de despacho normal (identificado como código 00), cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado. Em 23/7/2008 a Corregedoria Regional de Porto Alegre já havia recebido o total de 133 processos com as mesmas características e mais um através de despacho normal (peça 6, p. 6).

7. Informações sobre esses processos, números dos benefícios e nomes dos beneficiários, bem assim a síntese das irregularidades detectadas e os servidores envolvidos constam do Relatório da CPAD 35239.001448/2006-35 (peça 6, p. 6-27, 29, peça 7, p. 5-6, peça 8, p. 26-28), conforme extrato abaixo:

a) Sr. João Roberto Porto: concessão irregular de benefício para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer e implantação fraudulenta de 132 benefícios através de ações judiciais fictícias, sendo 106 em sua própria matrícula e senha, 22 na matrícula e senha da servidora indiciada Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, quatro na matrícula e senha da servidora indiciada Gerti Evanir de Barros, e ainda habilitou seis deles na matrícula e senha dos servidores indiciados, Maria do Socorro Porto de Castro e Plácido Gutierrez Junior, assim como inseriu dados falsos no Sistema de Benefício da Previdência Social, majorou rendas mensais pagas aos interessados, comandou pagamentos indevidos, gerando aos cofres públicos prejuízo apurado de R\$ 6.148.174,48, cuja economia com a cessação dos benefícios chegou a R\$ 212.964,80, conforme planilha citada mas não localizada nos autos (peça 8, p. 27);

b) Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda: concessão irregular do benefício para o Sr. Jair Sebastião Amorim e abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando outras 22 concessões irregulares (peça 8, p. 27);

c) Sr. Gerti Evanir de Barros: abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando quatro concessões irregulares através desta sua conduta (peça 8, p. 27);

d) Sra. Maria do Socorro Porto de Castro: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social para que o servidor João Roberto Porto efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, atribuição de sua responsabilidade (peça 8, p. 27-28);

e) Sr. Plácido Gutierrez Junior: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando a habilitação de quatro processos irregulares (peça 8, p. 28);

f) Sr. Edevaldo Soares: concessão irregular de benefício para a Sra. Minervina Lima Mafra (peça 8, p. 28); e

g) Sra. Suely Maria Gresser da Costa: concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para o Sr. Valdir José Mafra (peça 8, p. 28).

8. No relatório final da CPAD (peças 6, 7 e 8) ficou demonstrada, assim, a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.



9. Na sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 9, p. 1-46), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor da autarquia acima mencionado (peça 9, p. 47-50).

10. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE (peça 48, p. 8-12).

11. O presente procedimento trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000351/2017-41. O quadro abaixo esquematiza a participação dos servidores, intermediários e beneficiários, segundo a autarquia (peça 48, p. 14):

Quadro I: Responsáveis arrolados

Servidor	Intermediários	Beneficiados	Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto	Wilson Francisco Rebelo	Benjamim Bento da Silva	42/128.096.028-8 (peça 6, p.9) – Apenso 21	107.220,79 (peça 32, p. 1-18)	1/7/2003 a 25/5/2017
	Carlos César Pereira Milton Pedro de Souza Pedro Paulo Reis	Maria Stela Lopes dos Santos	42/137.795.681-1 (peça 6, p. 17) – Apenso 89	41.366,59 (peça 32, p. 19-27)	3/2/2005 a 25/5/2017
	Anildo Pacheco Carlos César Pereira	Valdete Bertoldi Correia	42/138.139.481-4 (peça 6, p. 21) – Apenso 123	22.036,96 (peça 32, p. 28-33)	8/11/2006 a 25/5/2017

12. Esses benefícios foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 6, p. 9, 17 e 21). Os intermediários acima arrolados constam do relatório da comissão permanente de TCE (peça 39, p. 4-5, 12-18) e da ata de encerramento desse procedimento (peça 40).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial e a referida Ata basearam suas conclusões no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nas condenações dos agentes intermediários verificadas na Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC utilizada a título de prova emprestada (peças 11 a 23, peça 39, p. 4).

14. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi emitido o relatório de auditoria 362/2018 em 26/4/2018 (peça 49), que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os intermediários e beneficiários citados no parágrafo 11, acima, em concordância com o relatório do tomador de contas. Em atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas exceto em relação ao lapso temporal entre a finalização do Processo Administrativo Disciplinar em 24/4/2009 (peça 8, p. 30) e a emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial em 18/7/2017 (peça 48, p. 18).

15. Conforme o certificado e parecer de auditoria 362/2018, o dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

16. Em 16/5/2018, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sendo registrada no sistema e-TCE sob número 296/2017 (peça 52).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

17. Verifica-se, por conseguinte, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados motivaram pagamentos delas decorrentes no período de 1/7/2003 a 9/1/2008 (peça 32), e foi instaurado procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão da responsável pela Portaria MPS 63, de 3/2/2010 (peça 6, p. 40). A Gerência Executiva em Florianópolis expediu ofícios e/ou notificações aos responsáveis, conforme quadro que consta do relatório de tomada de contas especial em 2009, 2013 e 2014 (peça 39, p. 5-6). No âmbito da tomada de contas especial os responsáveis foram notificados em 25/5/2017, repetida no caso de Maria Stela Lopes dos Santos em 6/6/2017, também com edital publicado no Diário Oficial da União em 16/6/2017, para apresentarem defesa e/ou recolherem o valor do débito atualizado (peça 34, peça 39, p. 14-15).

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 322.355,30 (peça 55), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. Considera-se, portanto, que a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Em virtude da existência do TC 016.327/2018-7, TCE instaurada contra o mesmo responsável arrolado no presente TC, originária do mesmo Processo Administrativo Disciplinar, de número 35239.001448/2006-35, em respeito ao princípio da economia processual, propor-se-á o apensamento deste TC 016.118/2018-9 ao TC 035.256/2017-6, de forma que seja realizada uma análise conjunta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo encaminhá-lo ao Exmo. Ministro André de Carvalho com a proposta de que seja autorizado o apensamento definitivo deste TC 016.118/2018-9 ao TC 016.327/2018-7, com fundamento no disposto nos arts. 36, *caput*, e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, devendo as análises e eventuais citações decorrentes destes processos serem realizadas no TC 016.327/2018-7.

Secex-TCE, em 27/2/2019.

Pedro Henrique Braz de Souza
AUFC – Mat. 9428-5